



**JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO
DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E
PROJETO EXECUTIVO**

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, **estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo.**

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA ADESÃO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC), VISANDO À INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC), NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC.

3. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Considerando a **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, nos termos do **artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para adesão, institucionalização e implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC) do Município de Rio Fortuna/SC, visando à integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), apresentam-se os fundamentos relativos à elaboração dos documentos de planejamento da contratação.

A contratação compreende **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, relacionados à implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC), a serem prestados pela empresa **ANDREA ANDRADE ALVES DEBIASI (Debiasi Soluções Educacionais e Culturais)**, inscrita no CNPJ nº 40.842.579/0001-54, cuja titular possui formação específica na área de projetos culturais e experiência comprovada na implementação de Sistemas Municipais de



Cultura e integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é um instrumento de planejamento destinado à análise da necessidade administrativa, das alternativas disponíveis, da viabilidade técnica e econômica da contratação e dos resultados pretendidos.

Entretanto, considerando a natureza específica dos serviços, o objeto delimitado, o valor estimado de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** e as informações constantes no **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, entende-se que a elaboração de ETP poderá ser dispensada, desde que essa possibilidade esteja prevista na regulamentação municipal aplicável.

A **não elaboração do ETP**, quando legalmente admitida, deverá observar os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, sem prejuízo da adequada caracterização da necessidade administrativa e da justificativa da contratação.

Quanto ao TR, tem-se que a sua elaboração em contratações pequenas aumenta a burocracia sem trazer benefícios reais, o que contraria o princípio da eficiência administrativa (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021).

Evitar a elaboração de TR completo em pequenas contratações permite foco nas contratações mais relevantes, otimizando o uso dos recursos humanos e administrativos da Administração Pública.

Por outro lado, a elaboração de mapa de riscos/análise de riscos em contratações de pequeno vulto também contraria os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Ademais, no presente caso, dada a natureza do objeto, não se faz necessário a elaboração do Projeto Básico, nem mesmo do Executivo, pois, não se trata de contratação de obras e/ou serviços de engenharia, mas sim a contratação da empresa para a aquisição de camisetas personalizadas para os funcionários públicos do município de Rio Fortuna/SC, em comemoração ao dia do Servidor Público.

Desse modo, entende-se que a formalização de documentos como ETP, TR, projeto básico, projeto executivo e análise de riscos não se justifica, por não acrescentar ganhos efetivos ao controle ou à economicidade da contratação.



A exigência de todos os documentos previstos em contratações complexas resultaria em ônus desproporcional à simplicidade e ao valor da contratação, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, previstos no caput do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a ausência de ETP, TR, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo, conforme previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.3

Rio Fortuna/SC, [data da assinatura eletrônica]



Documento assinado digitalmente

JUNIOR SCHMITZ

Data: 22/10/2026 14:20:13-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Júnior Schmitz
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças